

Ano 12, Vol XXIII, Número 1, jan-jun, 2019, Pág. 32-61.

## LEGISLAÇÃO, VALORES SOCIETAIS E ESTUPRO DE VULNERÁVEL: UM ESTUDO DAS PERCEPÇÕES E VALORES DE 319 ADULTOS NA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE

Monica Gomes Teixeira Campello de Souza<sup>1</sup>,  
Bruno Campello de Souza, Edson Soares da Silva  
&  
Antonio Roazzi

**Resumo:** No Brasil, o sexo com menores de 14 anos (Estupro de Vulnerável) é um delito fortemente subnotificado, havendo pouca informação confiável acerca do assunto. A compreensão desse tema passa pelos condicionantes socioculturais do crime, com destaque para o modelo de Harper (2011) no caso do estupro de vulneráveis. O presente trabalho buscou investigar as percepções e julgamentos de 319 adultos da Região Metropolitana do Recife quanto à atividade sexual de adolescentes e ao sexo entre adultos e adolescentes. Os resultados apontaram que os pesquisados mostraram: (A) perceber grande atividade sexual adolescente, (B) ter grande desconhecimento da lei, (C) condenar veementemente o crime, (D) considerar o sexo e o grau de maturação biológica da vítima, bem como a diferença etária entre a vítima e o autor, e (E) diferenciar substancialmente rapazes e moças. Esses achados sugerem que: (I) há espaço para um debate social acerca do atual ordenamento jurídico, (II) há um argumento a favor de magistrados usarem elementos não previstos explicitamente em lei ao realizarem a dosimetria penal, e (III) o modelo sociocultural de Harper apresenta potencial para se lidar com o tema no Brasil. Ao final, são recomendados estudos futuros sobre o tema.

**Palavras-Chave:** Estupro de Vulnerável, Criminologia, Sociologia Jurídica, Modelo Sociocultural, Pesquisa Quantitativa.

**Legislation, Societal Values and Statutory Rape: A Study of the Perceptions and Values of 319 Adults in the Metropolitan Region of Recife**

**Abstract:** In Brazil, sex with a 14 year-old minor or younger (Statutory Rape) is a largely underreported felony, there being very little reliable information on the subject. The understanding of this issue involves the sociocultural elements that condition crime, with a highlight for the model from Harper (2011) in the case of statutory rape. The present work sought to investigate the perceptions and judgements of 319 adults from the Metropolitan Region of Recife as to the sexual activity of adolescents and sex between adults and adolescents. The results indicated that the individuals surveyed showed: (A) the perception of a great deal of adolescent sexual activity, (B) a significant lack of knowledge regarding the law, (C) strong condemnation of the crime, (D) consider the sex and biological maturation of the victim, as well as the age difference between author and victim, and (E) differentiate substantially between boys and girls. Such findings suggest that: (I) there is room for a social debate regarding the current legal ordainment, (II) there is an argument for magistrates to use elements that are not explicit in the law in their penal dosimetry, and (III) the sociocultural model from Harper presents the potential for dealing with the problem in Brazil. In the end, future studies on the topic are recommended.

<sup>1</sup> O presente trabalho envolveu a participação adicional como coautores de dois docentes e oito discentes do curso de Direito da Faculdade do Recife (FAREC), todos membros do Grupo de Estudos em Criminologia Científica (GECC). Os docentes são as professoras Gabriela Maria Pinho Lins e Thaciana Galba Ramos de Souza Passo. Os discentes são Enaile Driely da Silva, Francisco Xavier de Oliveira Neto, Georganes de Lima Batista, Isabely Andrade Lustosa da Silveira, Jenyfer Fekete Ferreira, José Alexandre de Andrade Ferreira, Mayara Evellyn Oliveira Souza e Ozilda Pereira Ribeiro.

**Keywords:** Statutory Rape, Criminology, Legal Sociology, Sociocultural Model, Quantitative Research.

## 1 - INTRODUÇÃO

O engajamento em atividade sexual com menores abaixo de uma determinada idade é uma preocupação mundial, com praticamente todos os países apresentando legislação que caracteriza tal ato como um tipo penal (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2011; [www.ageofconsent.net](http://www.ageofconsent.net)). Contudo, o ordenamento jurídico internacional está longe de ser uniforme com relação a quais os critérios utilizados para definir esse tipo de delito e a partir de que ponto (WAITES, 2005; CRAWLEY, 2007; [www.ageofconsent.net](http://www.ageofconsent.net)). De fato, dentro de uma mesma jurisdição observa-se diversas mudanças ao longo do tempo, particularmente nas últimas décadas (GRAUPNER, 2000; WAITES, 2005; KOLLMAN; WAITES, 2009; TREMBLAY; PATERNOTTE; CAROL, 2016).

No Brasil, realizar ato sexual com menores de 14 anos de idade, independente do sexo, orientação sexual, maturação biológica, consentimento ou diferença etária dos envolvidos, caracteriza o crime de "estupro de vulnerável" (Art. 217-A do CPC), com pena podendo variar de 08 a 30 anos, conforme a dosimetria penal (DELMANTO ET AL., 2016).

Trata-se de um crime com prevalência bastante relevante mundialmente (HEISE; PITANGUY; GERMAINE, 1994; WHISNANT, 2013) e que é significativamente subnotificado no Brasil (WAISEFISZ, 2012; CERQUEIRA; COELHO, 2014), onde as informações disponíveis são escassas e pouco confiáveis (ORTIZ, 2013).

A Criminologia e a Sociologia Jurídica são disciplinas que oferecem uma abordagem científica para se compreender a relação entre o ordenamento jurídico e o comportamento das pessoas, inclusive no que concerne aos crimes (DE MOLINA; GOMES, 2010; GARLAND; SPARKS, 2010; HYDEN, 2002; BANAKAR; TRAVERS, 2005; TUORI, 2008; COTTERRELL, 2012; DEFLEM, 2015; HYDÉN, 2015). No caso específico do estupro de vulneráveis, Harper (2001) se destaca ao utilizar uma perspectiva de base sociocultural para criar um modelo bastante abrangente das causas desse tipo de crime, atribuindo grande importância a diferenças na forma como a sociedade lida com o masculino e o feminino. Existem estudos que parecem

substanciar ao menos uma parcela das proposições teóricas no contexto dos EUA (TROUP-LEASURE; SNYDER, 2005; OUDEKERK; REPPUCCI, 2010) e, de modo mais superficial, no Brasil (WAISEFISZ, 2012; IBGE, 2015).

O presente trabalho pretende aumentar a compreensão acerca dos componentes socioculturais ligados ao estupro de vulneráveis no Brasil, particularmente no que concerne à atividade sexual heterossexual entre um adulto e um jovem, ponderando o impacto da idade do autor e do sexo do autor e da vítima, considerando também o peso da maturação sexual biológica. Com isso pretende-se não apenas submeter a teste de falseamento empírico o modelo proposto por Harper (2001), mas também levantar subsídios que ajudem a entender a dinâmica social e cultural desse tipo de crime no país, bem como possíveis implicações para o Direito e as políticas públicas de prevenção.

Conforme estabelecido no Artigo 1, Subseção I, da Resolução nº 510 do Conselho Nacional de Saúde, o presente estudo é isento de obrigação de avaliação ou registro no pertinente Conselho de Ética em Pesquisa ou no Conselho Nacional de Ética em Pesquisa devido ao fato de que nenhuma identificação dos sujeitos foi registrada ou solicitada, todos os participantes tinham 18 anos de idade ou mais, nenhuma intervenção experimental capaz de gerar quaisquer riscos acima daqueles da vida cotidiana foi realizada e nenhuma forma de diagnóstico ou aconselhamento foi realizada. Em acordo com princípios éticos internacionais, a participação no estudo foi plenamente informada e estritamente voluntária.

## **2 - O ESTUPRO DE VULNERÁVEL**

### **2.1 - A Visão Jurídica Internacional**

A tipificação penal do engajamento em atividades sexuais com indivíduos abaixo de uma idade mínima é amplamente disseminada no cenário internacional, prevalecendo a noção de que, em tais casos, mesmo não havendo força ou ameaça explícitos, necessariamente ocorre coerção, pois, o menor é legalmente incapaz de consentir com o ato. Observe-se ainda que, em muitos países, o estupro de vulnerável aplica-se usualmente aos atos sexuais entre um adulto e um menor que tenha atingido a puberdade. O crime de sexo com criança pré-púbere, por vezes denominado

"molestamento de criança", "abuso de criança" ou "pedofilia", é comumente tratado como um crime de maior severidade (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT, 2011).

A idade legal mínima de consentimento para o sexo varia dos 11 aos 21 anos conforme o país (média internacional de 15.8 anos), podendo ainda variar dentro de uma mesma jurisdição nos casos em que o ordenamento jurídico prevê a consideração de sinais físicos de puberdade e do contexto de casamento, dentre outras coisas (WAITES, 2005; CRAWLEY, 2007; [www.ageofconsent.net](http://www.ageofconsent.net)).

Nos EUA, entre 2007 e 2011 um total de 24 estados promulgaram as chamadas "Leis Romeu e Julieta", que reduzem ou eliminam a penalidade pelo estupro de vulnerável quando a diferença de idade entre os envolvidos é pequena. Os limites máximos aceitos variam dois a cinco anos, conforme a localidade, sendo necessário ainda que sejam atendidos certos critérios adicionais, tais como a vítima ter idade de pelo menos 14 anos e o autor ter menos de 21, as partes não serem casadas com terceiros, o acusado não ter condenação prévia por crime sexual e/ou o ato não envolver incesto, com todos esses parâmetros variando conforme a jurisdição específica (GROSS, 2007; [legaldictionary.net](http://legaldictionary.net); [www.ageofconsent.net](http://www.ageofconsent.net)).

Tradicionalmente, o estupro de vulnerável onde o autor é do sexo feminino e a vítima do sexo masculino é ignorado pela Justiça, em grande parte em função do pressuposto de tratar-se meramente da iniciação sexual do jovem ou mesmo de ser um benefício para ele (LEVINE, 2005). Tal visão ainda é bastante prevalente na atualidade, apesar da existência de estudos apontando os danos psicológicos decorrentes desse tipo de estupro (GARTNER, 1999), inclusive com instâncias onde o adolescente torna-se legalmente responsável pelo sustento da criança resultante do ato sexual em questão, uma responsabilidade adquirida antes da maioridade civil ou penal (JONES, 2001, 2002). O viés de gênero envolvido aqui pode ser ilustrado por uma pesquisa nos EUA (TERRUSO, 2013) relatando que, quando comparadas com homens cometendo o mesmo tipo de crime, as mulheres são menos propensas a serem encarceradas (44% vs. 54%) e tem penas médias mais leves (1.6 anos vs. 2.4 anos), o que é surpreendente considerando que, muitas vezes, elas cometem o delito em situação onde elas tem responsabilidade sobre o menino como professoras ou babás (FINKELHOR; ORMROD, 2001; JOHNSON, 2008), o que, naquele país, é um agravante (GROSS, 2007; [legaldictionary.net](http://legaldictionary.net); [www.ageofconsent.net](http://www.ageofconsent.net)). Há indícios de que o problema é

amplamente disseminado e com grandes implicações negativas para as vítimas e a sociedade (LEVINE, 2005).

A questão da idade mínima legal para o consentimento em casos de relações entre pessoas do mesmo sexo tem tratamentos bastante distintos em diferentes partes do mundo. Em alguns locais, o homossexualismo é simplesmente proibido em qualquer idade. Em outros, existem idades distintas de consentimento segundo a orientação sexual. Certas localidades têm leis do tipo Romeu e Julieta que se aplicam igualmente independente de orientação sexual, enquanto outros estabelecem distinções segundo a orientação sexual e ainda outros não aplicam tais leis nos casos envolvendo homossexualidade. Certas jurisdições tratam o estupro de vulnerável da mesma forma independente do sexo dos envolvidos, enquanto que outras consideram agravante ser a vítima do mesmo sexo que o autor. Nas últimas décadas, todas essas questões têm sido discutidas nas diversas sociedades, com debates de natureza moral e ética abrangendo questões como direitos humanos, liberdades individuais e igualdade de tratamento perante a lei, levando a diversas discussões políticas e transformações legais que ainda se encontram em fluxo na atualidade (GRAUPNER, 2000; WAITES, 2005; KOLLMAN; WAITES, 2009; TREMBLAY; PATERNOTTE; CAROL, 2016).

## **2.2 - O Estupro de Vulnerável no Direito Brasileiro**

Segundo o Código Penal Brasileiro, define-se explicitamente como sendo o crime de estupro de vulnerável:

“Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.”

É importante observar que, no *caput* do artigo, à expressão “conjunção carnal” acrescenta-se “outro ato libidinoso”, o que expande o conceito para muito além da penetração, abrangendo a realização de toda e qualquer forma de atividade sexual ou lascívia. Também deve ser constatado que o §1º efetivamente torna a conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de 14 anos equivalente à realização de tais ações com indivíduo que, por qualquer motivo, seja incapaz de oferecer consentimento ou resistência. Tem-se, portanto, a clara afirmação de que, em tal situação, o agente necessariamente realizou algum tipo de violência, nem que seja indireta, para obter a concretização do ato (DELMANTO ET AL., 2016).

Note-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) define em seu Art. 2º que “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”. Esse fato, junto com a percepção de uma crescente precocidade e permissividade sexual na população, levantou para alguns a possibilidade de que talvez a idade mínima para o consentimento possa ser considerada como os 12 anos de idade ou que tal consentimento possa ser atenuante (DELMANTO ET AL., 2016). A jurisprudência relevante, contudo, é clara no sentido de que tal flexibilidade não existe, conforme observado pelo Ministro Rogério Schietti Cruz do STJ:

“Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime. STJ. 3ª Seção.” REsp 1.480.881-PI, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 26/8/2015 (Info 568).

Tampouco se pode usar argumentos semelhantes para uma eventual diminuição da pena, conforme declarado pelo Ministro Nefi Cordeiro do STJ:

“A experiência sexual anterior e a eventual homossexualidade do ofendido, assim como não desnaturam (descaracterizam) o crime sexual praticado contra menor de 14 anos,

não servem também para justificar a diminuição da pena-base, a título de comportamento da vítima. STJ. 6ª Turma.” REsp 897.734-PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 3/2/2015 (Info 555).

Em suma, prevalece no ordenamento jurídico brasileiro que a realização de atos sexuais de qualquer natureza e em qualquer hipótese com menores de 14 anos constitui estupro de vulnerável, sendo a violência caracterizada pelo ato em si, independente de consentimento, afetividade amorosa, histórico pessoal ou orientação sexual do menor.

Naturalmente, é preciso levar em conta que as penas previstas no Art. 217-A (caput e parágrafos) referem-se a sanções em abstrato, impondo apenas um limite mínimo e um limite máximo. Como ocorre com os demais crimes no ordenamento jurídico brasileiro, a pena concreta num caso específico é determinada pela dosimetria penal trifásica estabelecida no Código Penal Brasileiro (DELMANTO ET AL., 2016), a qual prevê:

1ª Fase - Circunstâncias Judiciais: Culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como comportamento da vítima, além das penas aplicáveis, suas quantidades e eventuais regimes e substituições (Art. 59 do CP);

2ª Fase - Atenuantes e Agravantes: Elementos como a menoridade penal, a confissão espontânea, a reincidência, vulnerabilidade da vítima (Arts. 61, 62 e 65 do CP);

3ª Fase - Elementos Especiais: Causas especiais de diminuição ou aumento de pena estabelecidos em lei.

Há ainda o *bis in idem*, isto é, a proibição da utilização de um mesmo fato para negatar mais de uma circunstância ou para elevar a pena em mais de uma das fases da dosimetria. Também não se pode negatar, na 1ª fase, os motivos, considerando-os fúteis mas considera-los como agravantes, na 2ª fase. Por fim, também não é possível considerar a mesma condenação criminal transitada em julgado para fins de valorar



negativamente os antecedentes, na 1ª fase, e de agravante da reincidência, na 2ª (DELMANTO ET AL., 2016).

### **2.3 – Dimensões Demográficas do Estupro de Vulneráveis no Brasil**

No Brasil, o estupro de vulneráveis apresenta níveis alarmantes, representando uma fração expressiva do total de estupros e mesmo de crimes sexuais em geral.

Segundo achados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), obtido a partir de informações de 2011 do Sistema de Informações de Agravo de Notificação do Ministério da Saúde (Sinan), de um total de 12087 casos notificados de estupro, os quais estima-se representarem cerca de 10% das ocorrências efetivas, aproximadamente 50.7% tinham como vítimas crianças de até 13 anos de idade e 19.4% adolescentes entre 14 e 17 anos (Cerqueira & Coelho, 2014).

Waisefisz (2012), a partir de registros do Sistema de Informação de Agravos de Notificação - SINAN do Ministério da Saúde, relata que, entre as 10425 crianças e adolescentes vítimas de violência sexual no Brasil, termo que abrange assédio, estupro, atentado violento ao pudor, pornografia infantil e exploração sexual, cerca de 80.6% tinham 14 anos de idade ou menos, sendo 39.5% na faixa dos 10 aos 14 anos, a grande maioria do sexo feminino (80.6%), com poucas diferenças etárias na fração de meninos e meninas. No caso específico do estupro, este crime concentrou 59.0% do total de atendimentos por violências sexuais notificadas, sendo maior sua incidência na faixa de 10 a 14 anos de idade, com uma taxa de 17.7 atendimentos para cada 100 mil crianças e adolescentes nessa faixa etária, mas também, em escala menor, nas faixas contíguas: 5 a 9 e 15 a 18 anos de idade, com taxas em torno de 10 para cada 100 mil.

Na cidade de Petrolina, um levantamento realizado a partir de dados oficiais coletados pela Secretaria de Defesa Social do Governo de PE e três delegacias do município, aproximadamente 68.9% dos estupros ocorridos em 2015 tinham vítima menor de 14 anos (FIGUEIREDO, Julia et al, 2016).

Conforme apontado por Ortiz (2013), existe uma notável escassez de dados sistemáticos brasileiros que permitam uma comparação direta entre os estados no que concerne à incidência do estupro em todas as suas subcategorias.



## 2.4 – A Atividade Sexual dos Adolescentes no Brasil

Segundo a terceira edição da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística com 2.630.835 alunos matriculados no 9º ano do ensino fundamental da rede pública e privada no Brasil como um todo na faixa dos 13 aos 15 anos de idade (IBGE, 2015), tem-se que:

- Cerca de 27.5% dos alunos brasileiros do 9º ano já tiveram relação sexual;
- Entre os meninos, foram 36.0% e entre as meninas 19.5%;
- O percentual de sexo forçado foi de 3.7% para os meninos e 4.3% para as meninas;
- O sexo é consensual em 86.5% dos casos (89.8% dos meninos e 77.9% das meninas).

Separando-se os dados para Recife, Pernambuco, os números são de 24.1% para o total fazendo sexo, 33.0% no caso dos meninos e 16.1% para as meninas. O total de forçados é de 3.0% no total, sendo 3.1% para os meninos e 2.9% para as meninas. Assim, entre aqueles com atividade sexual, o sexo consensual ficou em 87.6% no total, sendo 90.6% para os meninos e 82.0% para as meninas (IBGE, 2015), lembrando que, para aqueles com menos de 14 anos de idade, 100% dos casos correspondem a estupro de vulnerável, independente de consentimento (DELMANTO ET AL., 2016).

## 3 - ABORDAGEM TEÓRICA

Pode-se definir a Criminologia como o estudo científico da natureza, extensão, causas, consequências, controle e prevenção do comportamento criminoso. Ela tem por objetivo explicar e, eventualmente, evitar ou remediar o crime, sendo um campo interdisciplinar das ciências sociais e humanas voltado para ajudar à sociedade e aos poderes públicos a lidarem com a criminalidade por meio do conhecimento de suas causas e funcionamento (DE MOLINA; GOMES, 2010; GARLAND; SPARKS, 2010). Trata-se de uma área com ampla interseção com a Sociologia Jurídica, a qual pode ser definida como o estudo sistemático e empírico da lei enquanto conjunto de práticas sociais ou como um aspecto ou campo da experiência social, incluindo a distância entre o direito da vivência quotidiana e o estado-lei formal (HYDÉN, 2002; BANAKAR; TRAVERS, 2005; TUORI, 2008; COTTERRELL, 2012; DEFLEM, 2015; HYDÉN, 2015).

O estupro, em suas diversas modalidades, tem sido objeto de estudo da Criminologia e da Sociologia Jurídica desde suas origens, dado tratar-se de um crime simultaneamente antigo e disseminado na história da humanidade (WHISNANT, 2013). Segundo dados dos sistemas de justiça e centros de crise de estupro no Chile, Malásia, México, Papua Nova Guiné, Peru e os Estados Unidos, dentro desse universo, os eventos envolvendo vítimas abaixo da idade de consentimento destacam-se por constituir de um a dois terços de todas as ocorrências (HEISE; PITANGUY; GERMAINE, 1994). Os escassos e pouco confiáveis dados nacionais existentes (ORTIZ, 2013) tendem a confirmar essa tendência internacional também no que concerne ao Brasil (CERQUEIRA; COELHO, 2014).

Diversos autores atribuem o crime de estupro a elementos de natureza sociocultural, sendo o resultado de uma compreensão específica do modelo social, o que está fortemente ligado ao conceito de Representação Social de Moscovici (1973), ou seja, um sistema de valores, ideias e práticas. Groth e Birmann (1990) apontam para uma cultura sexual onde prevalece o estereótipo do homem como ser forte, viril e predador e o da mulher como criatura libidinosa, provocadora e fraca, de modo que ela seria vista como sendo naturalmente submissa e à disposição dele. Para Mulino; Linz (1999), bem como Eysenk (1978), o excesso de violência na mídia levaria a construções mentais que deturpariam a visão da sociedade. Bushman; Bonacci, (2002), por sua vez, observaram que a exposição a cenas violentas, reais ou não, podem enfraquecer a memória das pessoas, alterando as suas imagens mentais e deixando de produzir efeitos sobre o seu comportamento e suas atitudes.

O psicólogo norteamericano Gary Harper (HAPER, 2001) faz uso da Teoria da Aprendizagem Social, a qual enfatiza a importância dos elementos socioculturais e seus impactos sobre a forma como os indivíduos se desenvolvem, percebem a si mesmos e interagem com outros, para identificar, ao menos no contexto dos EUA, cinco grandes componentes que levam ao estupro de vulneráveis, sendo eles:

- Socialização dos Papéis de Gênero: Expectativas sociais acerca de como homens e mulheres devem pensar, sentir e agir, com os atributos femininos desejáveis abrangendo submissão aos homens e a busca da sua aprovação, colocando os desejos e necessidades destes antes dos dela própria;

- Desenvolvimento Sexual e Sexualidade Adolescente: Uma combinação de fatores maturacionais biológicos, ambientais e socioculturais que impulsionam o adolescente a se engajar em atividade sexual;
- Socialização Sexual: Os significado, atitudes e imperativos em relação ao ato sexual e à sexualidade que são socialmente construídos, sendo que, tradicionalmente, valoriza-se no homem a assertividade, iniciativa, a promiscuidade e até a agressividade sexual, enquanto que para a mulher é preferível o recato, a passividade e o pudor, esperando-se ainda que elas tenham um alto grau de envolvimento emocional com os seus parceiros enquanto eles sejam muito mais desapegados;
- Diferenças Etárias nos Encontros Sexuais Adolescentes: Tendência das mulheres a terem parceiros sexuais mais velhos;
- Fatores Socioculturais: Tradições, costumes, normas comunitárias, mídia e outras influências sociais e culturais que reforçam a noção de aceitabilidade do relacionamento de um homem mais velho com uma mulher mais jovem, bem como provem a sexualização adolescente precoce, especialmente das meninas.

Deve ser observado que a proposta de Harper (2001) contempla principalmente o estupro de vulnerável heterossexual onde a vítima é do sexo feminino e o autor do sexo masculino, não abordando diretamente as vítimas do sexo masculino ou os casos envolvendo homossexuais.

Alguns trabalhos da literatura parecem corroborar o modelo proposto por Harper (2001), especialmente Troup-Leasure e Snyder (2005) e Oudekerk e Reppucci (2010).

Segundo Troup-Leasure e Snyder (2005), no ano 2000 nos EUA:

- Quase 60% das vítimas de estupro de vulnerável tinham 14 ou 15 anos de idade, distribuindo-se igualmente entre essas duas faixas etárias e não havendo diferenças entre os sexos;
- Dos autores de estupro de vulnerável do sexo feminino, cerca de 99% eram homens e 55% tinham menos de 21 anos de idade;
- Dos autores de estupro de vulnerável do sexo masculino, cerca de 94% eram mulheres e 70% tinham 21 anos de idade ou mais;

- Aproximadamente 30% dos autores eram namorados ou namoradas das vítimas e 60% eram conhecidos.

Esses achados são consistentes com a noção de que ao menos uma parte dos crimes envolve adolescentes com idade de terem seus próprios impulsos sexuais, homens mais velhos do que suas parceiras e envolvimento emocional intenso entre autor e vítima no caso das mulheres.

Já Oudekerk e Reppucci (2010) realizaram um estudo com 180 jovens adultos com idades de 18 a 24 anos acerca da sua percepção sobre a ilicitude do relacionamento sexual consentido com uma garota de 15 anos de idade com um rapaz de 17, 19 ou 21 anos (a idade de consentimento na maior parte dos EUA é de 16 anos). Os achados obtidos por eles apontaram que a vasta maioria (73.7%) não considerava a relação como um crime, porém a propensão a criminalizar crescia quanto maior fosse a diferença de idade entre o rapaz e a moça. Isso corrobora a noção de uma aceitabilidade alta do relacionamento de mulheres com homens mais velhos, até um certo limite, bem como da sexualidade adolescente.

No contexto brasileiro, a idade de consentimento (14 anos) é menor do que a da maioria dos estados dos EUA (16 anos), o que, por definição, desloca a demografia do estupro de vulneráveis para idades mais tenras. Contudo, esse crime no país parece se concentrar na faixa dos 10-14 anos (WAISEFISZ, 2012), o que representa a porção superior do intervalo de 0-13 anos, coincidindo com o início da adolescência. Tem-se também indícios de que a vasta maioria dos contatos sexuais próximos a essa faixa etária são consensuais, com os rapazes relatando mais atividade do que as moças (IBGE, 2015). À luz da proposta de Harper (2001), tudo isso sugere a presença de um componente causal ligado à maturação e, possivelmente, socialização sexual e papéis de gênero, embora a escassez de dados nacionais amplos e confiáveis (ORTIZ, 2013), bem como de pesquisas científicas sobre o assunto, dificulte a ponderação desses e dos demais componentes potencialmente relevantes.

#### **4 - OBJETIVOS**

O presente estudo busca investigar, à luz da Criminologia e da Sociologia Jurídica, o modo como a população dos maiores municípios da Região Metropolitana do Recife (Recife, Olinda, Jaboatão dos Guararapes e Paulista) percebem e julgam o

estupro de vulneráveis, particularmente no que concerne à atividade sexual heterossexual entre um adulto e um jovem, ponderando o impacto da idade do autor e do sexo do autor e da vítima, considerando também o peso da maturação sexual biológica. A ideia básica foi a de avaliar e interpretar os achados a partir de uma visão da Criminologia e da Sociologia Jurídica, particularmente o modelo de Harper (2001), baseado na Teoria da Aprendizagem Social, e à luz da literatura existente acerca dos aspectos demográficos, legais e socioculturais desse tipo de crime.

É importante observar que o estupro homossexual de vulneráveis é um fenômeno que existe e tem significativa relevância social, mas engloba complexas questões acerca da presença e impactos da homofobia na sociedade, bem como elementos ainda pouco conhecidos acerca do desenvolvimento psicosssexual de crianças e adolescentes homossexuais, bissexuais ou transexuais. Assim sendo, os autores acreditam ser necessária uma investigação à parte para que tal tema seja explorado de maneira adequada. Apenas por esse motivo, não se considerou no atual trabalho objetivos e variáveis relativos ao assunto do estupro de vulneráveis por pessoa do mesmo sexo.

## 5 - MÉTODO

### 5.1 – Amostra

Total de 319 indivíduos adultos da Região Metropolitana do Recife, sendo 50.8% do Recife, 22.6% de Jaboatão dos Guararapes, 16.3% de Olinda e 10.3% de Paulista, com o seguinte perfil:

- Ao todo foram 154 homens (48.3%) e 165 mulheres (51.7%), com média de idade em 35.1 anos (DP=12.66), variando individualmente dos 18.6 aos 76.4 anos;
- Cerca de 36.4% tinham até o Ensino Fundamental, 37.3% Médio, 16.0% Superior e 10.3% Pós-Graduação;
- Cerca de 42.0% eram solteiros, 41.1% casados, 6.6% divorciados, 2.8% viúvos e 7.5% em união informal, com aproximadamente 65.8% tendo filhos;
- A renda *per capita* mensal média foi de R\$ 1.154,96 (DP=R\$ 1.226,90), com 67.4% ficando até os R\$ 1.000,00 mensais *per capita*.

Trata-se de uma amostra representativa da região investigada segundo o último censo nacional (IBGE, 2010).

## 5.2 - Materiais

Foi aplicado um questionário de pesquisa com 35 itens divididos em 20 perguntas acerca de sociodemografia, bússolas morais, opiniões acerca do sexo com menores de idade, ciência de menores fazendo sexo e conhecimento acerca da idade mínima de consentimento.

## 5.3 - Procedimentos

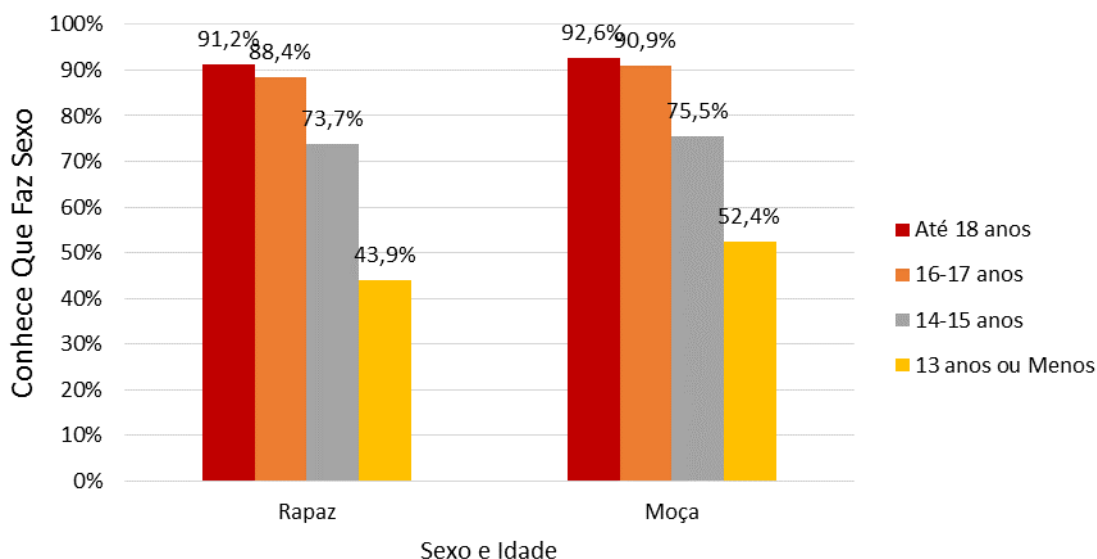
Um total de 08 alunos do curso de graduação em Direito da FAREC coletaram dados de adultos em quantidades proporcionais à distribuição de sexo, idade, escolaridade e município de residência da RMR segundo o IBGE, sendo a amostra dividida em quantidades estratificadas iguais para cada experimentador.

## 6 - RESULTADOS

### 6.1 – Ciência da Atividade Sexual de Menores

A Figura 1 apresenta um diagrama da fração dos respondentes com conhecimento de jovens do sexo masculino e feminino de diversas faixas etárias engajando-se em atividade sexual.

Observa-se que a quase totalidade dos respondentes declarou ter conhecimento de menores de 18 anos fazendo sexo, sendo a fração menor à medida em que se toma faixas etárias mais jovens. Ao todo, 61.8% tinha conhecimento de menores de 14 anos fazendo sexo. A proporção relatada para rapazes e moças das diversas faixas etárias foi semelhante, exceto no que concerne aos menores de 14 anos, onde a proporção relatada para moças foi estatisticamente superior àquela relatada para rapazes (52.4% vs. 43.9%).



**Figura 1 – Fração dos respondentes que declara conhecer jovens de diversas combinações de sexo e idade que fazem ou fizeram sexo.**

## 6.2 – Opinião Acerca de Qual Deveria Ser a Idade Mínima de Consentimento

A Tabela 1 apresenta a distribuição para os dois sexos e uma comparação entre eles quanto à opinião acerca da idade mínima aceitável para o consentimento.

**Tabela 1: Idade mínima aceitável para consentimento na opinião dos respondentes.**

Faixa Etária do Jovem	Sexo do Jovem		Teste Canônico (p)
	Rapaz	Moça	
Até 13 anos	3.1%	0.9%	<.01
14 anos	9.1%	3.1%	<.01
15 - 17 anos	48.9%	42.4%	0.10
18 anos	33.2%	42.6%	0.01
19 - 20 anos	2.7%	7.6%	0.01
21 anos	1.6%	3.1%	0.21
22 anos ou mais	0.3%	0.3%	1.00

A idade mínima aceitável para o consentimento na opinião dos pesquisados teve média de 16.5 anos (DP=1.83) para os rapazes e de 17.3 anos (DP=1.56) para as moças, uma diferença estatisticamente significativa ( $Z=9.0705$  e  $p<.01$  no teste de Wilcoxon). As faixas mais jovens foram mais frequentemente citadas para os rapazes,



enquanto que as faixas mais velhas foram mais frequentemente citadas para as moças, salvo apenas as idades acima de 21 anos, as quais quase não foram citadas para qualquer dos sexos.

Cerca de 95.9% dos pesquisados achavam que a idade mínima para as moças deve ser acima dos 14 anos, com 87.8% achando o mesmo acerca da idade mínima para os rapazes. Aproximadamente 59.2% achavam que a idade deve ser a mesma para os dois sexos, 37.9% que a idade para as moças deve ser maior do que a dos rapazes e 2.8% que a idade dos rapazes deve ser maior do que a das moças.

### 6.3 – O Peso da Maturação Sexual em Relação à Idade

A Tabela 2 apresenta a distribuição para os dois sexos e uma comparação entre eles quanto à importância da maturação em relação à idade no que concerne ao consentimento.

**Tabela 2: A importância da maturação sexual em relação à idade cronológica para o consentimento.**

Importância da Maturação Sexual	Sexo do Jovem		Teste Canônico (p)
	Rapaz	Moça	
Menor	40.4%	43.9%	0.37
Igual	34.5%	37.0%	0.51
Maior	25.1%	19.1%	0.07

A maturação foi considerada como tendo importância maior ou igual à da idade para o consentimento dos rapazes em 59.6% dos casos e para o consentimento das moças em 56.1% dos casos, havendo tendência marginalmente significativa à maior propensão a se considerar a maturação como mais importante no caso dos rapazes do que no caso das moças.

### 6.4 - Conhecimento Acerca de Qual a Idade Mínima Legal de Consentimento

A Tabela 3 apresenta a distribuição para os dois sexos e uma comparação entre eles acerca de qual a idade legal mínima para o consentimento.

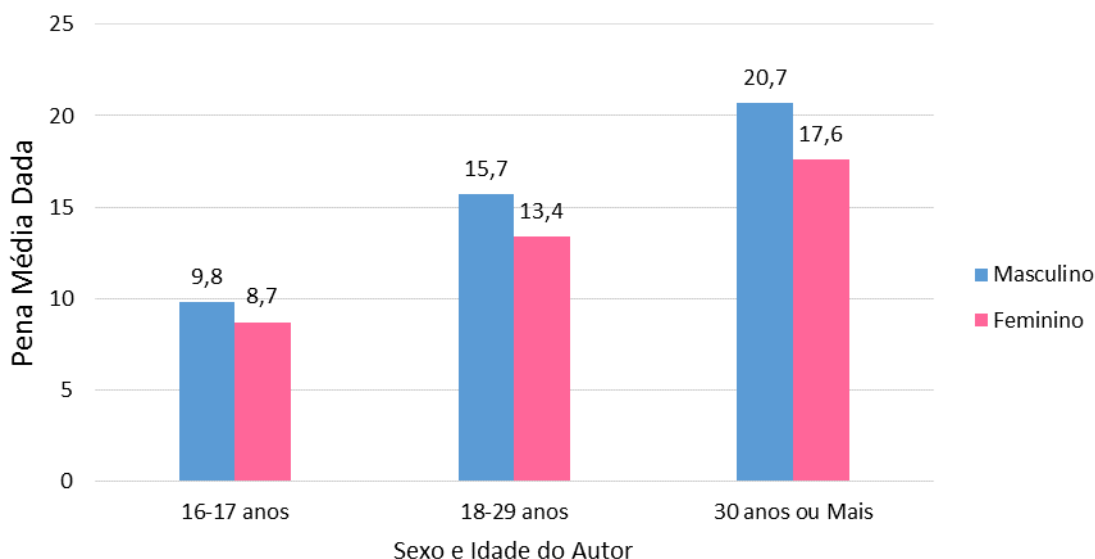
**Tabela 3: Idade mínima legal para consentimento na opinião dos respondentes.**

Faixa Etária	Sexo do Jovem		Teste Canônico (p)
	Rapaz	Moça	
Até 13 anos	0.3%	0.0%	0.33
14 anos	7.2%	5.0%	0.25
15 - 17 anos	33.8%	26.0%	0.03
18 anos	52.0%	55.8%	0.34
19 - 20 anos	3.4%	4.3%	0.55
21 anos	3.1%	8.8%	<.01

A idade mínima legal para o consentimento na opinião dos pesquisados teve média de 17.1 anos (DP=1.61) para os rapazes e de 17.6 anos (DP=1.65) para as moças, uma diferença estatisticamente significativa ( $Z=6.5573$  e  $p<.01$  no teste de Wilcoxon). Estatisticamente, a faixa dos 15-17 anos foi mais frequentemente citada para os rapazes do que para as moças e aquela de 21 anos ou mais foi mais frequentemente citada para as moças do que para os rapazes. Mais da metade dos respondentes acreditava ser a idade legal mínima 18 anos para os rapazes, proporção semelhante dizendo mesmo para as moças. Cerca de 73.4% afirmaram uma mesma idade para rapazes e moças, ou seja, 26.6% acreditavam serem idades diferentes. Desses últimos, 90.6% achavam que a idade para as moças é maior do que a para os rapazes.

### 6.5 – Condenação do Sexo com Menores

A Figura 2 apresenta um diagrama da média dos anos de pena de reclusão a que os respondentes condenariam pessoas dos sexos masculino e feminino de diversas faixas etárias que fizessem sexo com alguém jovem demais.



**Figura 2 – Pena média que os respondentes afirmam que dariam a pessoas de diversas combinações de sexo e idade que fizessem sexo com alguém jovem demais.**

O número médio de anos de condenação que os respondentes dariam a quem fez sexo com pessoa jovem demais apresentou aumento estatístico em função da idade do condenado tanto se ele for do sexo masculino quanto se for do sexo feminino ( $p < .01$  no Teste Mann-Whitney U para todas as diferenças). Já a condenação dada aos homens foi estatisticamente superior àquela dada às mulheres para todas as faixas etárias consideradas ( $p < .01$  no Teste de Wilcoxon para todas as diferenças).

A média das condenações para todas as três faixas etárias para os homens foi de 15.4 anos (DP=9.57) e para as mulheres foi de 13.2 anos (DP=9.78), uma diferença estatisticamente significativa ( $p < .01$  no Teste de Wilcoxon).

A média geral das condenações para todas as combinações de sexo e idade foi de 14.3 anos (DP=9.30).

## 7 - DISCUSSÃO

### 7.1 - A Percepção Acerca da Atividade Sexual dos Jovens

A percepção geral da população pesquisada parece ser a de que é bastante prevalente a atividade sexual entre os jovens do sexo masculino e do sexo feminino com menos de 18 anos de idade, já que, mais do que 90% relataram ter conhecimento de ao menos um caso. A prevalência percebida para faixas etárias mais jovens de ambos os

sexos tende a ser menor, mas ainda se tem mais da metade dos respondentes, i.e., a grande maioria, afirmando estarem cientes de rapazes e moças abaixo dos 14 anos de idade.

À luz dos achados da pesquisa do IBGE (2015), a qual relata 27.5% dos estudantes de 13 aos 15 anos de idade tendo alguma experiência sexual, os 61.8% encontrados no presente trabalho para os menores de 14 anos parecem excessivos. Contudo, é preciso considerar que, no atual estudo, mediu-se a percepção dos adultos e não o efetivo comportamento dos jovens, sendo possível que:

- Os adultos estejam superestimando o comportamento sexual adolescente e infantil, podendo, em muitos casos, enxergar nas roupas, maneirismos e atitudes de certos jovens indícios de uma atividade sexual que, de fato, inexistem;
- Um mesmo episódio de atividade sexual adolescente seja do conhecimento de muitos adultos, de modo que o número de casos talvez seja bem menor do que o número de pessoas que tomaram ciência dele;
- As crianças e adolescentes tenham sido reticentes em relatar suas atividades sexuais aos pesquisadores do IBGE, levando a uma subestimação das ocorrências.

É concebível ainda que todas essas três coisas tenham ocorrido ao mesmo tempo. Também pode ser que boa parte desses casos pode ser de jovens tendo relações sexuais com alguém da mesma idade.

Note-se ainda que, no presente trabalho, os entrevistados reconhecem maior atividade sexual entre as moças do que entre os rapazes (52.4% vs. 43.9%), contradizendo a pesquisa do IBGE (2015) onde os rapazes declararam mais atividade (36.0% vs. 19.5%). Aqui uma das possibilidades de explicação seria uma percepção seletiva onde moças seriam mais notadas do que os rapazes, outra sendo uma tendência dos rapazes a serem mais propensos a relatar sua atividade sexual do que as moças, ambas as explicações refletindo valores sociais onde a assertividade sexual é desejável para os homens e o recato preferível para as mulheres (HARPER, 2001; LEVINE, 2005). Essa noção é corroborada pela constatação de Waisefisz (2012) de ser a grande

maioria de vítimas de estupro, incluindo as menores de 14 anos, do sexo feminino, bem como pela elevada taxa de subnotificação para o crime.

Fica evidente, portanto, que a atividade sexual adolescente é um assunto complexo sobre o qual pairam ainda muitas dúvidas, porém, com as evidências disponíveis sugerindo serem os números reais para os dois sexos, sejam quais forem seus valores específicos, quantidades difíceis de serem desprezadas.

## 7.2 - Desconhecimento da Lei

O presente trabalho encontrou entre os respondentes um elevado grau de desconhecimento acerca da idade legal mínima para o consentimento sexual de 14 anos para ambos os sexos. Apenas 7.2% acertaram no caso dos rapazes e 5.0% no caso das moças. A tendência geral do erro foi no sentido de se superestimar o valor para ambos os sexos, usualmente citando-se os 18 anos de idade ou mais (possivelmente devido a uma confusão com a maioridade penal). Embora a maior parte tenha apontado uma mesma idade para ambos os sexos (73.4%), uma parcela significativa citou idades diferentes (26.6%), com a média para os rapazes (17.1 anos) sendo ligeiramente menor do que para as moças (17.6 anos).

O alto nível de ignorância dos respondentes acerca da legislação acerca da idade de consentimento é surpreendente considerando que 63.6% tinham concluído o Ensino Médio ou mais, sendo 26.3% com o Ensino Superior ou mais. Isso indica uma dissociação entre escolaridade e conhecimento da lei no universo de pesquisa, ao menos no que se refere ao componente fundamental do Art. 217-A do CPC.

Qualquer que seja a sua causa, porém, o desconhecimento da idade legal mínima de consentimento não pode ser evocado para explicar o estupro de vulnerável haja visto que o erro se mostrou no sentido de acreditar numa idade maior do que a real e não numa idade menor. Entretanto, é possível considerar a possibilidade de que tal desconhecimento possa explicar a relativa harmonia entre a prevalência da opinião de que a idade mínima deveria ser de 16 anos ou mais e uma legislação que determina tal idade como sendo 14 anos.

### **7.3 – Opinião Acerca da Idade Mínima de Consentimento**

A vasta maioria dos respondentes declarou acreditar que a idade mínima de consentimento para o sexo aceitável deveria ser acima dos 14 anos previstos no Art. 217-A do Código Penal, isso tanto para os rapazes (87.8%) quanto para as moças (95.9%), uma fração relevante (40.8%) propondo uma idade diferente para os dois sexos, com a idade média proposta para os rapazes sendo 16.5 anos e para as moças 17.3 anos.

É interessante constatar que a percepção dos respondentes de que uma grande parte dos jovens está se engajando em atividade sexual não parece se traduzir em maior propensão a se aceitar um limite legal mais baixo. Pelo contrário, a maioria parece defender uma idade mínima não apenas acima do definido em lei, mas também acima da idade em que eles percebem a maioria dos jovens fazendo sexo. De fato, a faixa etária proposta pela maioria aproxima ou supera os cerca de 16 anos da média para a idade de consentimento dos países do mundo mais do que dos 14 anos estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Ainda em contradição com a lei, a doutrina e a jurisprudência brasileiras, mais da metade dos respondentes declarou acreditar que a maturação sexual tem tanta importância ou mais para a idade mínima ideal de consentimento quanto a idade cronológica, tanto para os rapazes (59.6%) quanto para as moças (56.1%). Tal visão não é incomum no âmbito mundial (WAITES, 2005; CRAWLEY, 2007; [www.ageofconsent.net](http://www.ageofconsent.net)).

### **7.4 - A Condenação do Estupro de Vulneráveis**

Em média, os pesquisados declararam que, no caso geral, condenariam quem fizesse sexo com pessoa excessivamente jovem a uma pena de pouco mais de 14 anos, o que situa-se próximo ao limite superior da faixa estabelecida no caput do Art. 217-A do Código Penal, o qual é de 15 anos, mas fica próximo ao ponto médio da faixa de 10 a 20 anos definida para os casos dos quais resulte lesão corporal grave (§ 3º) e próximo ao limite inferior da faixa de 12 a 30 anos reservada para os casos que resultam em morte (§ 4º). Foi constatada ainda uma clara tendência a se condenar as mulheres um pouco menos do que os homens (2-3 anos de diferença) e também a se ser muito mais brando em função da menor diferença de idade entre autor e vítima (podendo chegar a 8-10

anos a menos), embora tais elementos não sejam levados em conta no ordenamento jurídico brasileiro. Estatisticamente, o efeito do sexo e da idade do autor na condenação são completamente independentes entre si.

A condenação geral do sexo com pessoa excessivamente jovem situou-se em patamar próximo ao da pena estabelecida no Código Penal Brasileiro para o fato com agravantes, indicando uma rejeição ampla a este tipo de crime. Na realidade, é possível arguir-se que a rejeição é até maior do que o estabelecido pela legislação, doutrina e jurisprudência, pois, perguntou-se a pena a ser dada quando o parceiro sexual é “jovem demais”, sem estabelecer um valor para tal idade, sendo que se constatou tanto uma tendência a se recomendar uma idade mínima acima dos 14 anos quanto a se acreditar que a idade legal seria acima disso. Ao que tudo indica, os pesquisados tendem a rejeitar fortemente o estupro de vulnerável, apesar de tenderem a percebê-lo como ocorrendo com bastante frequência.

A condenação mais branda das mulheres em relação aos homens para o crime de estupro de vulnerável, inclusive com as diferenças observadas segundo a faixa etária, é um achado semelhante ao de Terruso (2013) nos EUA, possivelmente devido a aspectos em comum entre os dois países quanto aos vieses de moralidade sexual em relação a homens e mulheres (HARPER, 2001; LEVINE, 2005). Outra semelhança com os Estados Unidos é a tendência da redução da pena em função da menor diferença de idade do autor em relação à vítima, como ocorre nas "Leis Romeu e Julieta".

### **7.5 – Corroborando o Modelo de Harper (2011)**

A revisão de literatura e as observações empíricas realizadas no presente estudo permitem se avaliar, no contexto brasileiro ou ao menos da Região Metropolitana do Recife, alguns aspectos do modelo proposto por Harper (2001) para explicar o estupro de vulneráveis.

Apesar das incertezas ligadas às dimensões da atividade sexual adolescente no Brasil, os jovens em si declaram que uma fração relevante já se engajou em atividade sexual até os 14 anos de idade, a maior parte consensual (IBGE, 2015). Os achados do atual estudo quanto à percepção dos adultos indicam que a quantidade real pode ser maior, ou, pelo menos, que o fenômeno é frequente o suficiente para chamar a atenção. Seja como for, as evidências sugerem que a maturação sexual e o comportamento



voluntário de experimentação dos jovens em si de fato desempenham um papel substancial no estupro de vulneráveis. Diga-se de passagem, mais da metade dos sujeitos pesquisados aqui explicitamente afirmou atribuir importância à maturação sexual ao julgar a idade mínima aceitável para o consentimento, critério legalmente aceito em diversos países (WAITES, 2005; CRAWLEY, 2007; [www.ageofconsent.net](http://www.ageofconsent.net)).

No que concerne à incidência de atividade sexual na adolescência segundo o sexo, a discrepância entre os achados do IBGE (2015), o qual encontrou maior frequência masculina, e do presente trabalho, que achou maior frequência feminina entre os menores de 14 anos, pode ser interpretada como indicativa de diferenças entre os sexos relativas aos papéis de gênero e de socialização sexual. Os rapazes relatam mais atividade, porém são menos observados realizando, enquanto que as moças relatam menos atividade, mas são mais observadas fazendo. Tal diferença na forma como a sociedade aborda a sexualidade segundo o gênero pode ser constatada ainda nos resultados desta investigação onde o sexo com menor é mais penalizado nos homens do que nas mulheres, o que corrobora a literatura (LEVINE, 2005; TERRUSO, 2013), e também na tendência de se achar que a idade mínima de consentimento deva ser mais alta para as moças do que para os rapazes.

Tem-se, portanto, que este trabalho produziu achados que parecem confirmar, no contexto da Região Metropolitana do Recife, as expectativas oriundas de Harper (2001) quanto ao estupro de vulneráveis poder ser explicado, em grande parte, pelo desenvolvimento sexual dos jovens combinado com diferenças sexuais quanto aos papéis de gênero e socialização sexual. Naturalmente, mais pesquisas são necessárias não apenas para replicar os resultados aqui apresentados como também para considerar elementos adicionais relativos à diferença etária entre parceiros sexuais adolescentes e fatores socioculturais diversos, contudo, o atual estudo forneceu ampla oportunidade para o falseamento do modelo avaliado, o qual, até o momento, sobreviveu aos testes empíricos realizados.

## 7.6 – Possíveis Considerações para a Dosimetria Penal

Embora o Art. 217-A e seus parágrafos não leve expressamente em conta certos elementos biológicos, psicológicos, sociais e culturais na tipificação e condenação do estupro de vulnerável, a dosimetria penal brasileira, que deve ser aplicada a todos os crimes pode e deve fazê-lo.

O estudo em tela levantou dados que permitem identificar valores e imperativos éticos da sociedade que podem influenciar o sentenciamento dos réus condenados pelo crime de estupro de vulnerável, particularmente:

- Forte Rejeição Social ao Estupro de Menor: Os respondentes claramente tenderam a atribuir penas graves aos autores do crime e a considerar idades de consentimento mais elevadas do que a estabelecida em lei;
- Valorização da Maturação Sexual Biológica: Mais da metade dos respondentes declarou considerar o grau de desenvolvimento físico do corpo do jovem como elemento importante para a admissibilidade do ato;
- Fator Romeu e Julieta: Os respondentes mostraram-se muito menos rigorosos na punição do estupro de vulnerável quando a idade do autor se aproximava daquela da vítima;
- Reconhecimento da Sexualidade Adolescente: A vasta maioria dos respondentes declarou ter ciência de atividade sexual da parte de adolescentes, inclusive menores de 14 anos;
- Diferenças Entre os Sexos: Os respondentes tenderam a serem mais brandos com o autor do sexo feminino com vítima do sexo masculino do que com o caso contrário.

Obviamente, não se trata aqui de contradizer o texto da lei ou desprezá-lo, mas de ponderar os elementos acima dentro do poder discricionário do juiz estabelecido no

Código Penal, particularmente na 1ª fase da dosimetria penal (circunstâncias judiciais). Assim sendo, um magistrado que deseje estar em sintonia com a moral da sociedade em prol da qual atua, tenderia a, no caso geral, emitir sentenças nas faixas mais severas de reclusão, porém, abrandando em função do maior desenvolvimento físico da vítima, menor diferença de idade entre vítima e autor, comportamento sexual da vítima e vítima do sexo masculino.

## 8 – CONCLUSÃO

O presente trabalho propôs-se a investigar, com base na ótica da Criminologia e da Sociologia Jurídica, a percepção e juízo de valor dos cidadãos da região Metropolitana do Recife no que concerne ao estupro heterossexual de vulneráveis para autores dos sexos masculino e feminino e de diferentes faixas etárias. Trata-se de um tema de grande relevância social acerca do qual existem poucos registros e pesquisas no país (WAISEFISZ, 2012; ORTIZ, 2013; CERQUEIRA; COELHO, 2014; FIGUEIREDO, Julia et al, 2016).

Após analisar os dados obtidos de uma amostra de 319 indivíduos adultos da Região Metropolitana do Recife, foram encontrados resultados apontando que, em suma:

- A vasta maioria dos adultos tem conhecimento de casos de menores de 14 anos engajados em atividade sexual;
- Há um elevado grau de desconhecimento acerca da idade mínima de consentimento, com forte tendência à superestimação (18 anos para ambos os sexos), bem como a opinião a favor de uma idade mínima de consentimento razoavelmente elevada (acima dos 16 anos para ambos os sexos);
- Há uma forte condenação geral do estupro de vulnerável, com a opinião de que a idade mínima de consentimento deveria ser elevada (superior àquela legalmente estabelecida), mas com tendência à mitigação em função do sexo e do grau de maturação biológica da vítima, bem como a menor diferença etária entre vítima e autor;

- Rapazes e moças são percebidos de forma diferente quanto à sua atividade sexual, bem como no que se refere à idade de consentimento e à punição a ser dada a seus eventuais agressores sexuais.

Esses achados evidenciam a grande relevância do tema para a população considerada, bem como expressam a sua semelhança com a maioria das nações no cenário internacional, tanto em termos da opinião acerca da idade mínima de consentimento quanto ao que diz respeito à opinião acerca dos elementos que agravam ou atenuam o estupro de vulnerável (WAITES, 2005; CRAWLEY, 2007; [www.ageofconsent.net](http://www.ageofconsent.net)).

Os resultados em questão mostraram-se consistentes não apenas com pesquisas demográficas realizadas nos EUA (LEVINE, 2005; OUDEKERK; REPPUCCI, 2010; TERRUSO, 2013), como também com as expectativas do modelo sociocultural proposto por Harper (2001) para explicar o estupro de vulneráveis, particularmente no que concerne ao papel de uma combinação do desenvolvimento sexual dos jovens, das diferenças sexuais quanto aos papéis de gênero e da socialização sexual segundo o gênero. Isso se deu apesar das substanciais diferenças temporais, geográficas e culturais entre tais trabalhos e o atual, o que evidencia uma grande robustez da parte do modelo científico considerado.

Os frutos do presente estudo apresentam implicações relevantes tanto para a academia quanto para a sociedade como um todo. Particularmente:

- Parece haver espaço para um debate acerca da discrepância entre o ordenamento jurídico brasileiro e os valores morais da população pesquisada, incluindo discussões sobre potenciais mudanças na legislação e/ou na sua aplicação;
- Os magistrados, ao exercerem seu poder discricionário durante a dosimetria penal dos condenados por estupro de vulnerável, talvez devam considerar o sexo da vítima e do agressor, sua diferença de idade, a maturação sexual biológica da vítima e o comportamento sexual adolescente, bem como a rejeição social ao delito em questão;
- O modelo baseado em aprendizagem social proposto por Harper (2001) merece não apenas maior estudo e elaboração da parte da comunidade acadêmica, mas

também parece apresentar o potencial para orientar a criação e implementação de políticas públicas eficazes de combate ao estupro de vulneráveis no Brasil.

Conclui-se que futuras investigações criminológicas e sociológicas acerca do tema do estupro de vulneráveis devem ser voltadas para não apenas replicar os achados do presente trabalho em populações mais amplas e diversificadas em termos geográficos, econômicos e socioculturais, mas também uma maior abrangência de teorias e variáveis, adicionando elementos da Psicologia, Ciência Política e Antropologia, bem como a abordagem direta de vítimas e autores, efetivos ou em potencial, desse tipo de crime. Em especial deve ser dada atenção específica ao estupro homossexual de vulneráveis, levando em consideração todo o arcabouço teórico e empírico disponível acerca do assunto, de modo a suprir uma importante lacuna no atual artigo e na literatura como um todo.

## REFERÊNCIAS

- AGEOFCONSENT.NET. What is the legal Age of Consent around the world? Disponível em: <https://www.ageofconsent.net/world>. Acesso em: 10 dez. 2016.
- Avert Global Information. Disponível em: <http://www.avert.org/sex-stis/age-of-consent>. Acesso em 17 out 2016.
- BANAKAR, Reza; TRAVERS, Max. Introduction to Theory and Method. In: Socio-Legal Research. Eds., Oxford, Hart, 2005. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1511112>. Acesso em: em 05 dez. 2016.
- BRASIL. Código Penal Brasileiro. 22. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.
- BRASIL. IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar 2015. IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. ISBN: 9788524043871. Disponível em: <http://loja.ibge.gov.br/catalogsearch/result/?q=pesquisa+nacional+de+saude+do+escolar>. Acesso em: 23 dez. 2016.
- BRASIL. Lei I N° 8.069, de 13 de Julho de 1990; alterada pela Lei n° 13.105, de 2015. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 11 nov. 2016.
- CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo de Santa Cruz. Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde. Nota Técnica. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA. Março de 2014. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=21842](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=21842). Acesso em: 15 out. 2016.
- COTTERRELL, Roger. Comparative Sociology of Law. Comparative Law and Society, Editors: Clark, DS, Edition. 1st, Edward Elgar. Cheltenham, UK / Northampton, MA: 2012.

- CRAWLEY, H. When is a child not a child? Asylum, age disputes and the process of age assessment (PDF). ILPA. Immigration Law Practitioners. Association. p. 45. ISBN 1901833135. 2007. Disponível em: [https://www.revolvy.com/main/index.php?s=Age%20of%20Consent](https://www.revolvy.com/main/index.php?s=Age%20of%20Consent&itemtype=topic) Acesso em: 30 set 2016.
- DE MOLINA, A. García-Pablos; GOMES, L. Flávio. Criminologia. 7 ed. São Paulo: RT, 2010.
- DEFLEM, Mathieu. Sociology of Law. Bibliography in Oxford Bibliographies Online: Sociology, edited by Jeff Manza. Oxford University. Oxford, UK: 2015. Disponível em: <http://oxfordbibliographiesonline.com/view/document/obo-9780199756384/obo-9780199756384-0056.xml>. Acesso em 04 set. 2016.
- DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO JR., Roberto; DELMANTO, Fábio M. de Almeida. Código Penal Comentado. 9ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.
- EHRlich, Eugene. Fundamental Principles of Sociology of Law. New Brunswick U.S.A. and London: Transaction Publishers, 1936, 2001.
- FIGUEIREDO, Julia Tenório et al. O Crime de Estupro: Um Mapeamento da Realidade na Cidade de Petrolina/PE de Janeiro/2010 a Dezembro/2015. InterSciencePlace - Revista Científica Internacional. No. 1, Vol. 11, Art. no. 10, DOI. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.6020/1679-9844/v11n1a10>. Acesso em 05 set. 2016.
- FINKELHOR, David; ORMROD, Richard. Crimes Against Children by Babysitters. Office of Juvenile Justice and Delinquency Prevention. Juvenile Justice Bulletin NCJ198102, p. 1-7. Washington, DC: US Government Printing Office. Disponível em: <http://scholars.unh.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1008&context=ccrc>. Acesso em: 05 out. 2016.
- GARLAND, David; SPARKS, Richard. Criminology and Social Theory. UK: Oxford University Press, 2010.
- GARTNER, Richard B. Betrayed as Boys: Psychodynamic Treatment of Sexually Abused Men. NY: Guildford Press, 1999.
- GRAUPNER, Helmut. Sexual Consent: The Criminal Law in Europe and Overseas. Archives of Sexual Behavior. Publisher: Springer, 2000, 29: 415. doi:10.1023/A:1001986103125.
- GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. Niterói, RJ: Impetus, 2016. ISBN: 9788576268697
- GROSS, Bruce. Romeo & Juliet laws: when the punishment does not fit the crime. Annals of the American Psychotherapy Association, vol. 10, issue 2, ISSN: 1535-4075, 2007.
- GROTH, N.A.; BIRMANN, H.J. Os homens que estupram. New York, NY: Pleum Press, 1980.
- GARY, W. Harper. Contextual Factors That Perpetuate Statutory Rape: The Influence of GENDER, Roles. Sexual Socialization and Sociocultural Factors, 50DePaul L. Rev.897 (2001) Disponível em: <http://via.library.depaul.edu/law-review/vol50/iss3/5>. Acesso em: 20 dez. 2016.
- HEISE, Lori L.; PITANGUY, Jacqueline; GERMAINE, Adrienne. Violence Against Women: The Hidden Health Burden. Washington D.C.: The World Bank, 1994.
- HYDÉN, Håkan. Perspectives in sociology of law. Disponível em: <http://sociologyoflaw2015.com.br/Mr.-Hakan-3.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2016.
- INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. Elements of Crimes. Disponível em: [https://www.icc-cpi.int/NR/rdonlyres/336923D8-A6AD-40EC-AD7B-45BF9DE73D56/0/ElementsOfCrimes\\_Eng.pdf](https://www.icc-cpi.int/NR/rdonlyres/336923D8-A6AD-40EC-AD7B-45BF9DE73D56/0/ElementsOfCrimes_Eng.pdf). 2011. Acesso em 25 dez. 2016.



- JOHNSON, Tara Star. *From Teacher to Lover: Sex Scandals in the Classroom*. New York: Peter Lang Inc., International Academic Publishers, 2008. ISBN-13: 978-1433103421.
- JONES, Ruth. "Inequality from Gender-Neutral Laws: Why Must Male Victims of Statutory Rape Pay Child Support for Children Resulting from Their Victimization". *Georgia Law Review*, v. 36, 2001, 2002. Disponível em: <http://georgialawreview.org/>. Acesso em 05 nov. 2016.
- KOLLMAN, Kelly; WAITES, Matthew. The global politics of lesbian, gay, bisexual and transgender human rights: an introduction. *Contemporary Politics*, v. 15(1), p. 1-17. (doi: 10.1080/13569770802674188), 2009.
- LEGAL DICTIONARY.NET. *Romeo and Juliet Laws*. Legal Dictionary. Disponível em: <http://legaldictionary.net/romeo-and-juliet-laws/>. Acesso em: 15 dez. 2016.
- LEVINE, Kay L. No Penis, No Problem. *Fordham Urban Law Journal*. Volume 33, Issue 2 2005 Article 3. Disponível em: <http://ir.lawnet.fordham.edu/ulj/vol33/iss2/3>. Acesso em: 25 nov. 2016.
- LICCIARDELLO, Orazio; SGROI, T. La Rappresentazione sociale della violenza sessuale negli adolescenti liceali, in *Sexuality and Sexology in the New Europe, The first Congress of the European Federation of Sexology*. Taormina, Italy, 1992. Disponível em: <http://www.science-direct.com/science/article/pii/S1877042815019011>. Acesso em: 17 Out 2016.
- MOSCOVICI, S. Foreword. In C. Herzlich (Ed.), *Health and illness: A social psychological analysis*. London/New York: Academic Press. London, 1973.
- ORTIZ, Fabiola. Rape in Brazil Still an Invisible Crime. Rio de Janeiro, Brazil: Inter Press Service News Agency. Disponível em: <http://www.ipsnews.net/2013/06/rape-in-brazil-still-an-invisible-crime/>. Acesso em: 03 dez. 2016.
- OUDEKERK, Barbara A.; FARR, Rachel H; REPPUCCI, Nicholas Dickon. Is it love or sexual abuse? Young adults perceptions of statutory relationships. *J Child Sex Abus*. 2013;22(7):858-77. doi: 10.1080/10538712.2013.830668. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/Nicholas\\_Reppucci/publications](https://www.researchgate.net/profile/Nicholas_Reppucci/publications). Acesso em: 15 out 2016.
- TERRUSO, Julia. In teacher-student sex cases, men average longer jail terms, newspaper analysis reveals. *North Jersey News*. Disponível em: [http://www.nj.com/news/index.ssf/2013/04/a\\_look\\_at\\_teacher-student\\_sex.html#incart\\_m-rpt-1](http://www.nj.com/news/index.ssf/2013/04/a_look_at_teacher-student_sex.html#incart_m-rpt-1). Acesso em: 03 dez. 2016.
- TREMBLAY, Manon; PATERNOTTE, David; JOHNSON, Carol. *The Lesbian and Gay Movement and the State: Comparative Insights into a Transformed Relationship*. Routledge, Taylor & Francis Group: Londres e Nova Iorque. 2016.
- TROUP-LEASURE, K.; SNYDER, H. N. Statutory rape known to law enforcement. *Juvenile Justice Bulletin No. NCJ 208803*). Washington D.C.: Office of Juvenile Justice & Delinquency Prevention. Disponível em: <https://ntrl.ntis.gov/NTRL/dashboard/searchResults/titleDetail/PB2007105633.xhtml>. Acesso em: 20 nov. 2016.
- TRUMAN, Jennifer; LANGTON, Lynn; PLANTY, Michael; STATISTICS, Bureau of Justice Statistics. *Criminal Victimization*. U.S. Department of Justice Office of Justice Programs Bureau of Justice Statistics. EUA: 2012. Disponível em: <http://www.bjs.gov/content/pub/pdf/cv12.pdf>. Acesso em, 22 nov. 2016.
- UNICEF. *The Convention on the Rights of the Child*. Disponível em: [http://www.unicef.org/rightsite/433\\_457.htm#to\\_have\\_sex](http://www.unicef.org/rightsite/433_457.htm#to_have_sex) . Acesso em: 17 Out 2016.



WHISNANT, Rebecca. Feminist Perspectives on Rape, The Stanford Encyclopedia of Philosophy. Fall 2013 Edition, Edward N. Zalta. Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/archives/fall2013/entries/feminism-rape/>>. Acesso em: 15 Mai 2016.

WAISEFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2012: Crianças e Adolescentes do Brasil. Centro Brasileiro de Estudos Latino-Americanos. Disponível em: [http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012\\_Criancas\\_e\\_Adolescentes.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_Criancas_e_Adolescentes.pdf). Acesso em 28 nov. 2016.

WAITES, Matthew. The Age of Consent: Young People, Sexuality and Citizenship. Nova York: Palgrave Macmillan, 2005. ISBN 1-4039-2173-3. OCLC 238887395, 2005.

**Recebido em 20/9/2018. Aceito: 20/11/2018.**

**Sobre os autores e contato:**

**Monica Gomes Teixeira Campello de Souza** – Faculdade do Recife –  
FAREC  
**E-mail:** mgtcs@uol.com.br

**Bruno Campello de Souza** – Universidade Federal de Pernambuco –UFPE  
**E-mail:** bcampello@uol.com.br

**Edson Soares da Silva** – Faculdade do Recife – FAREC  
**E-mail:** edsonares1@gmail.com

**Antonio Roazzi** – Universidade Federal de Pernambuco- UFPE  
**E-mail:**roazzi@gmail.com